

ACÓRDÃO N° 4613 / 2025

PROCESSO N°: 22623/2024-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: Pensão

ENTE FEDERATIVO: Município de Icapuí

ENTIDADE: Câmara Municipal

INTERESSADOS: Marisol Uchôa Biserra e Luis Vicente Uchôa Braga

EX-SEGURADO: Adriano Rebouças Braga

RELATORA: Conselheira Onélia Leite

SESSÃO VIRTUAL da 2ª Câmara de 14/07/2025 a 18/07/2025

EMENTA:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VIÚVA E FILHO MENOR BENEFICIÁRIOS. REGISTRO DEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pensão originários do município de Icapuí;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509/95 e art. 9º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, diante das razões expostas pela relatora, em:

Autorizar o **REGISTRO** do Ato nº 009/2024, de 15/08/2024, publicado na mesma data (doc. 234-fls.17/18), que concede pensão previdenciária à Sra. **Marisol Uchôa Biserra e ao menor Luis Vicente Uchôa Braga**, respectivamente viúva e filho do ex-segurado Adriano Rebouças Braga, em atividade à época do óbito, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1200330, lotado na Câmara Municipal de Icapuí, cujo valor total da pensão corresponde a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) rateado em partes iguais entre os dependentes, cabendo a cada um o valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) a ser pago **a partir 31/03/2024**, data do óbito do ex-segurado (doc. 225-fl.6).

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e a Conselheira Onélia Leite(Relatora).

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela notificação do gestor responsável, a fim de que encaminhe o processo de nomeação da ex-segurado, haja vista que o ingresso no serviço público municipal ocorreu mediante concurso público.

A Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor presidiu a presente Sessão e o Procurador Júlio César Rôla Saraiva atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual da 2ª Câmara concluída em 18 de julho de 2025 .

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de pensão previdenciária à Sra. **Marisol Uchôa Biserra e ao menor Luis Vicente Uchôa Braga**, respectivamente viúva e filho do ex-segurado Adriano Rebouças Braga, em atividade à época do óbito, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1200330, lotado na Câmara Municipal de Icapuí, cujo valor total da pensão corresponde a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) rateado em partes iguais entre os dependentes, cabendo a cada um o valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) a ser pago **a partir 31/03/2024**, data do óbito do ex-segurado (doc. 225-fl.6).

O benefício foi concedido pelo Ato nº 009/2024, de 15/08/2024, publicado na mesma data (doc. 234-fls.17/18) e tem como amparo legal o art. 40, art. 201, § 2º da CF/88; art. 26, inciso I, alíneas a, b, item I da Lei Municipal nº 479/07, c/c 11, 12, I e 13, incisos I, V, alínea c, item 4 da Lei Complementar Municipal nº 96/22.

Após exame das peças processuais, o órgão instrutivo deste Tribunal emitiu a Informação nº 4427/2025 autorizando o registro do ato pensional, nos seguintes termos:

4. OBSERVAÇÃO

1. *Trata o presente processo, da pensão por morte de interesse da Sra. Marisol Uchôa Biserra e Luis Vicente Uchôa Braga, viúva e filho menor, do ex servidor Sr. Adriano Rebouças Braga, conforme certidão de casamento e certidão de nascimento(págs. 8 e 22), respectivamente.*
2. *Cabe informar que o ex-segurado faleceu em atividade, tendo ingressado no serviço público municipal a partir de 01/01/2014, para exercer o cargo de Vigia, conforme atos de nomeação e termo de posse(págs. 36-39), dos autos.*

Entretanto, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, não localizou-se o processo de admissão, do ex-servidor.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2015-TCE, abaixo transcrito, esta unidade técnica entende que a análise do presente processo de pensão poderá prosseguir sem a necessidade de formalização do processo de admissão, em virtude da perda do objeto, com fundamento no princípio da segurança jurídica, bem como, nos princípios da celeridade e economia processuais:

"Art. 13. Poderá ser considerado prejudicado, em decorrência da perda de objeto, o exame dos atos de concessão ou admissão cujos efeitos financeiros, quaisquer que sejam os valores pagos, tenham se exaurido antes do seu julgamento pelo Tribunal, por motivo de falecimento do beneficiado ou do admitido".

3. Desse modo, considerando que as alterações na legislação municipal ocorreram com o advento da Lei Complementar nº 096/2021, de 20/01/22, e que o óbito do ex-segurado foi posterior a essa data, em 31/03/2024, conforme certidão de óbito anexa (pág. 07), a referida lei assim disciplina:

Lei Complementar nº 096/2021.

Art. 11. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do ICAPREV será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por

incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Art. 12. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90(noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;”

4. Após análise dos documentos apresentados, informa-se:

A certidão de casamento apresentada, encontra-se atualizada com a averbação do óbito, bem como compõe os autos a declaração de convívio marital, assinada pela requerente em 18/07/2024.

As declarações de não percepção de outros benefícios, nas esferas estadual, municipal e federal, também constam nos autos (pág. 49-54).

Ressalte-se que compõe autos, o laudo médico(págs. 25-27), que atesta o menor Luís Vicente Uchoa Braga é portador de (TDAH). Contudo, este transtorno não está contemplado no art. 12, §7º, da Lei 096/2021, o que descarta a possibilidade do benefício resultar na totalidade dos proventos do ex servidor. Assim, o cálculo do benefício foi feito com base no art. 11 da Lei Municipal nº 096/2021, necessitando de complementação constitucional, resultando no salário mínimo, vigente a época do óbito. (GRIFADO)

O Ato de Pensão nº 009/2024(pág. 323) foi apresentado com as informações necessárias, devidamente publicado conforme pág. 324.

5. Diante do exposto, o Ato nº 009/2024, encontra-se apto ao registro.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Conselheiro Alexandre Figueiredo em 26/08/2024. Em virtude da vacância do cargo, em 26/08/2024 os autos foram redistribuídos temporariamente ao Auditor Itacir Todero.

Em 09/01/2025 o feito redistribuído a esta Relatora.

É o Relatório.

VOTO

Após avaliar as informações e documentos encaminhados a este Tribunal, a Unidade Técnica concluiu não haver irregularidade na concessão do presente benefício.

A pensão foi calculada com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, haja vista a data do óbito do instituidor, sendo regulamentada no âmbito municipal pela Lei Complementar nº 96/2021.

Assim, considerando a legislação correlata, tem-se:

Média aritmética simples de todo o período contributivo: R\$ 2.356,04
60% da média calculada: R\$ 1.413,63

70% (cota familiar- dois dependentes) da média calculada:	R\$ 989,54
Complementação constitucional (art. 201§ 2º):	R\$ 422,46
TOTAL a ser pago :	R\$ 1.412,00

Dessa forma, com base no art. 76, inciso III, da Constituição Estadual , no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, esta Relatora vota pelo **REGISTRO** do Ato nº 009/2024, de 15/08/2024, publicado na mesma data (doc. 234-fls.17/18), que concede pensão previdenciária à Sra. **Marisol Uchôa Biserra e ao menor Luis Vicente Uchôa Braga** , respectivamente viúva e filho do ex-segurado Adriano Rebouças Braga, em atividade à época do óbito, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1200330, lotado na Câmara Municipal de Icapuí, cujo valor total corresponde a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), rateado em partes iguais entre os dependentes, cabendo a cada um a parcela de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) a ser pago **a partir 31/03/2024**, data do óbito do ex-segurado (doc. 225-fl.6).

Fortaleza, 18 de julho de 2025

Conselheira Onélia Leite

RELATORA